



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 186 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 23 / 04 / 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2045/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604993
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Informação inexata acerca do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP. Auto de infração julgado NULO por falta do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais a que se refere o art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Confirmada por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima nominada transportava mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, assim considerada por indicar incorretamente o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, já as mercadorias transportadas não eram de fabricação própria, mas de terceiros.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Constam dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias, especificando as mercadorias objeto da autuação, a nota fiscal nº 3715 e o AR referente a entrega do auto de infração em tela.

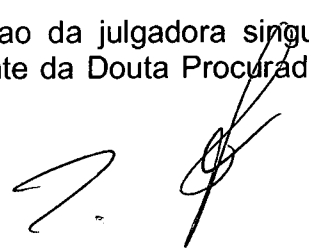
Em sua impugnação, a empresa autuada defende inicialmente a improcedência da autuação, alegando que a nota fiscal tida como inidônea não poderia ser assim considerada, visto que foi selada quando da entrada da mercadoria no Estado do Ceará e cobrado o ICMS antecipado devido na operação. Alega ainda que o simples erro na indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP não é relevante o suficiente para determinar a inidoneidade do documento fiscal.

Consta as fls. 45 aditivo a impugnação em que a autuada reforça os argumentos já alegados em sua defesa.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela nulidade do feito fiscal, em virtude da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais numa situação que exigia a sua lavratura.

A consultoria tributária manifestou entendimento idêntico ao da julgadora singular, sendo no mesmo sentido o posicionamento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text.A single handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão foi motivada pela declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 3715, em razão da indicação incorreta do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP.

Tratando-se de uma operação com mercadorias de fabricação de terceiros, conforme verificada pela fiscalização, o CFOP apropriado seria o 6102 e não 6101 como fez constar o documento fiscal acima referido.

Todavia, para que o documento fiscal seja declarado inidôneo, há que se configurar algumas das hipóteses prevista no caput art. 131 do Dec. nº 24.569/97 ou nos seus incisos.

No presente caso, apesar de não ter sido indicado no auto de infração em qual das hipóteses elencadas no citado dispositivo a situação narrada nos autos estaria enquadrada, somos levados a concluir que o agente do fisco considerou o erro no CFOP uma declaração inexata suficiente para tornar inidônea a nota fiscal que acobertava a operação.

Entendemos que tal equívoco, apesar constitui uma declaração inexata, não tem o condão de determinar a inidoneidade da nota fiscal nº 3715, já que não tem implicação no recolhimento do imposto nem gera dúvida quanto a efetividade da operação.

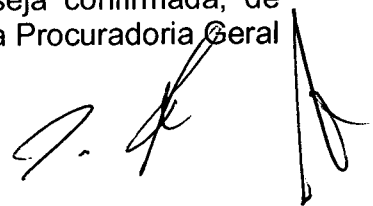
É justamente para este tipo de situação que o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais deve ser utilizado, como forma de sanar pequenas irregularidades formais no documento fiscais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto, conforme reza o art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

Assim, considerando que a situação narrada nos autos preenchia os requisitos que autorizavam a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, não poderia o agente fiscal ter efetuado o lançamento do crédito tributário sem adotar, como medida preliminar, a emissão do aludido termo, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para sanar irregularidade constatada.

Em face desta omissão, tornou-se o agente do fisco impedido para efetuar a lavratura do auto de infração, em razão da extemporaneidade do ato, devendo, pois, ser declarada a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão declaratória de nulidade de primeira instância seja confirmada, de acordo o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉCULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO